

## Declaração de Rectificação 4-I, de 31/01/2000 (Rectificações)

**De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 566/99, do Ministério das Finanças, que procede à codificação do regime dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999**  
**Declaração de Rectificação n.º 4-I/2000**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 566/99, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sexto parágrafo do preâmbulo, onde se lê "Directiva n.º 91/12/CEE" deve ler-se "Directiva n.º 92/12/CEE".

No anexo:

Na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º, onde se lê "autoridade aduaneira competente do local de expedição" deve ler-se "autoridade aduaneira competente do local de recepção".

No n.º 5 do artigo 31.º, onde se lê "esta produzirá afeitos" deve ler-se "esta produzirá efeitos".

No artigo 40.º, n.º 1, alínea b), i), ii), iii) e iv), onde se lê "para os produtos classificados pelo código NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78" deve ler-se "para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78".

No n.º 2 do artigo 47.º, onde se lê "no artigo anterior" deve ler-se "nos artigos anteriores".

No n.º 1 do artigo 52.º, onde se lê "pelo número de hectolitros, ou grau alcoólico adquirido" deve ler-se "pelo número de hectolitros/grau plato, ou grau alcoólico adquirido".

No artigo 59.º, onde se lê "produzidos e declarados para consumo 11,1 Região" deve ler-se "produzidos e declarados para consumo na Região".

No n.º 2 do artigo 70.º, onde se lê:

"Para efeitos deste imposto, consideram-se:

a) 'Óleos minerais':

i) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;

b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;

ii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;

iii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2710;

iv) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;

v) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;

vi) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715;

vii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901;

viii) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;

ix) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;

x) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;

xi) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;

c) 'Uso como carburante': a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor não estacionário;

d) 'Uso como combustível': a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante."

deve ler-se:

"Para efeitos deste imposto, consideram-se:

a) 'Óleos minerais':

- i) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;
- ii) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;
- iii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;
- iv) Os produtos abrangidos pelo código NC 2710;
- v) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;
- vi) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
- vii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715;
- viii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901;
- ix) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
- x) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
- xi) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;
- xii) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;

b) 'Uso como carburante': a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor não estacionário;

c) 'Uso como combustível': a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante."

No n.º 3 do artigo 70.º, onde se lê "um estabelecimento de produção" deve ler-se "um estabelecimento de produção de óleos minerais excepto os usados para fins alheios a essa produção".

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, onde se lê "óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 00 87 a 2710 00 98;" deve ler-se "óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 00 87 a 2710 00 97;" e, na alínea h), onde se lê "no que se refere aos óleos minerais classificados pelos códigos da NC 2710 00 69 e 2710 00 74 a 2710 00 78" deve ler-se "no que se refere aos óleos minerais classificados pelos códigos da NC 2710 00 66 a 2710 00 68 e 2710 00 74 a 2710 00 78".

Na alínea c) do n.º 7 do artigo 73.º, onde se lê "(consumido nos usos previstos no n.º 3 do presente artigo);" deve ler-se "(consumido nos usos previstos no n.º 3 do artigo 74.º);".

Na alínea b) do n.º 3 do artigo 74.º, onde se lê "Embarcações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º;" deve ler-se "Embarcações referidas nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo 71.º;".

No n.º 1 do artigo 78.º, onde se lê "as instalações industriais onde os produtos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º são fabricados" deve ler-se "as instalações industriais onde os produtos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º são fabricados".

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º, onde se lê "As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral tome possível" deve ler-se "As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral torne possível".

No n.º 5 do artigo 89.º, onde se lê "e do respectivo preço de autoridade aduaneira ao público" deve ler-se "e do respectivo preço de venda ao público".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. - O Secretário-Geral, Alexandre Figueiredo.